

RESOLUÇÃO N° 46/2010

(Publicada no Diário Oficial de 21/12/2010)

Alterada pela Resolução nº 01/11.

Ver Resolução nº 07/11, que indefere pedido de retirada do valor de faturamento e, determina que empresa deverá aplicar o crédito presumido de 90% (noventa por cento) até o faturamento de R\$1.054.897,45 (um milhão, cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), até o ano de 2022 e, sobre o faturamento que exceder este valor, aplicar o percentual de 99% (noventa e nove por cento) de crédito presumido, até o ano de 2020, conforme previsto nesta Resolução.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à FORTIORI CONFECÇÕES LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à FORTIORI CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.467.407/0001-35 e IE nº 072.681.144NO, instalada no município de Caetité, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de artigos de malharia, com prazo contado a partir de 1º de dezembro de 2010, até 31 de dezembro de 2020.

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 01, de 01/03/11, DOE de 22/03/11, efeitos a partir de 22/03/11.

Redação original, efeitos até 21/03/11:

"I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de confecções, com prazo contado a partir de 1º de dezembro de 2010, até 31 de dezembro de 2020."

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º O crédito presumido previsto no inciso I, do art. 1º somente será aplicado às operações de saídas mensais de mercadorias que excederem ao valor de R\$ 1.054.897,45 (um milhão, cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 4º A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2010.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente